



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fixa e estabelece o calendário anual de arrecadação e incentivo ao pagamento do IPTU para o exercício de 2025, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa estabelecer uma política de incentivo à arrecadação do IPTU no exercício de 2025. O projeto propõe a concessão de descontos escalonados para o pagamento em cota única, conforme a data de quitação, variando entre 50% e 10%, além da possibilidade de parcelamento em até cinco vezes.

A proposta prevê ainda a autorização para o Executivo regulamentar sorteios e premiações como forma de estímulo à adesão ao pagamento antecipado, e faculta a edição de atos administrativos para regulamentação da norma. A matéria foi regularmente protocolizada e distribuída às comissões permanentes para análise conjunta.

Distribuído às comissões competentes nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer conjunto, conforme autorização do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As comissões signatárias entendem que a proposta legislativa respeita os preceitos constitucionais e legais, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Pela matéria legislativa, em não havendo limitação expressa na Constituição da República ou na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

A concessão de descontos em tributos municipais encontra previsão na legislação federal, especialmente no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a demonstração do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita. O projeto acompanha análise técnica detalhada, com estimativas de arrecadação e renúncia, atendendo ao disposto nos incisos I e II do caput do referido art. 14.

A proposta não cria isenção ou anistia fiscal, mas sim mecanismo de incentivo vinculado à antecipação do pagamento, o que se enquadra no campo discricionário da Administração Pública para fins de incremento da receita e redução da inadimplência, desde que respeitado o princípio da legalidade e o equilíbrio orçamentário, ambos observados na presente proposição.

Além disso, o parcelamento do tributo, com valor mínimo fixado e prazo determinado, está de acordo com os princípios da capacidade contributiva e da eficiência na arrecadação tributária, fortalecendo a justiça fiscal e a gestão responsável.

III – MÉRITO

A concessão dos descontos escalonados visa estimular o adimplemento voluntário e antecipado do IPTU, contribuindo para a melhoria da arrecadação municipal sem comprometer o equilíbrio fiscal. A análise técnica anexa demonstra que, embora haja uma renúncia estimada de R\$ 91.062,39, a adesão ao programa deverá gerar uma arrecadação líquida superior à previsão inicial da Lei Orçamentária Anual, estimada em R\$212.478,92, representando incremento sobre o valor originalmente previsto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Trata-se, pois, de medida de caráter fiscal eficiente, que utiliza os instrumentos disponíveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal para ampliar a eficiência arrecadatória e fomentar a cidadania fiscal, sem onerar indevidamente o contribuinte.

A previsão de sorteios como forma de premiação, condicionada a regulamento específico, insere-se no âmbito da gestão administrativa da receita tributária, desde que promovida com transparência e controle, conforme assegura o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, as Comissões opinam pela Constitucionalidade e Legalidade e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2025, por sua adequação técnica, legal, orçamentária e administrativa.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2025.

RAIANE PEREIRA MULLER

Relatora